

HOMOPARENTALIDADE E REGISTRO DE NASCIMENTO DE CRIANÇA ATRAVÉS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA: AS IMPLICAÇÕES DO PROVIMENTO 52/2016 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Luciane da Costa Moás¹
Érica de Aquino Paes²

Resumo: Os procedimentos de reprodução assistida apresentam índices de sucesso cada vez maiores. No entanto, ainda se verificam questões controversas, pois até o momento não há, no Brasil, lei regulamentando a reprodução assistida. Nesta direção, o presente trabalho busca analisar as principais implicações decorrentes do Provimento nº 52/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que visando facilitar o registro de nascimento das crianças nascidas através desta técnica tenham seus registros lavrados, independentemente de decisão judicial, desde que os pais intencionais estejam presentes. E, para os casais casados ou que convivam em união estável, o registro pode ser feito na presença de apenas um deles, sejam hetero ou homossexuais. Não obstante o referido Provimento tenha fundamentação legal na Constituição de 1988, na legislação civil e, também, esteja de acordo com a Resolução nº 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina, a resistência de cartórios que lavram os registros de nascimento faz com que o Poder Judiciário precise ser acionado, em especial, quando o registro é lavrado em nome de um casal de mesmo sexo. Assim, objetiva-se evidenciar o retrocesso imposto pelos cartórios em prejuízo, não somente do direito personalíssimo ao nome, mas, principalmente, no que concerne à parentalidade, na medida em que o provimento desconsidera o vínculo biológico e prestigia o projeto parental baseado na autonomia da vontade dos casais homossexuais

Palavras-chave: Reprodução assistida, parentalidade, registro civil, homoafetividade

I - Introdução

O cenário de mudanças que alcançaram as famílias, considerando-se tanto as conjugalidades quanto a filiação, é imenso e vem sendo objeto de estudo³ há algum tempo por pesquisadores de campos diversos do saber.

Não obstante exista uma nova cultura em torno da adoção, em virtude do crescente reconhecimento da importância do vínculo socioafetivo— aquele derivado da constante convivência familiar, mesmo que inexista vínculo biológico —, ainda permanece no horizonte dos casais, sejam hetero ou homoafetivos, a busca por filhos biológicos. No caso do segundo grupo, atualmente, o parentesco biologizado decorre, principalmente, do mais fácil acesso aos recursos e às técnicas de reprodução assistida (RA).

¹ UFRRJ, Rio de Janeiro, Brasil.

² UFRRJ, Rio de Janeiro, Brasil.

³Por todos UZIEL (2007); GROSSI et al (2009); MELLO (2007); DIAS (2013).

Desde 2011, com o reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e mesmo antes, em razão da construção doutrinária sobre a importância do casamento igualitário no Brasil (MOÁS; PAES, 2012), já era possível vislumbrar o crescimento da demanda de filhos pelos casais de mesmo sexo.

Em que pesem os avanços no que diz respeito ao reconhecimento das conjugalidades, maneiras de vivenciar a sexualidade e a identidade de gênero pelos casais homossexuais, o campo da homoparentalidade ainda apresenta fragilidades, em especial, quando há comparação com a situação dos filhos nascidos de uma relação heterossexual.

Nesta direção, pretende-se com o presente trabalho evidenciar que os filhos que nascem de relação heterossexual estável ou não, ainda que os pais - casal titular do projeto parental – tenham contado com alguma técnica de reprodução assistida, não enfrentam neste último caso dificuldade para garantir o estado de filiação bem como para proceder ao registro de nascimento da criança em nome de ambos. O mesmo não ocorria em relação aos casais de mesmo sexo, pois não era raro terem de recorrer ao Poder Judiciário para garantir esse direito.

Desta forma a posição do juiz sobre a filiação homoafetiva era fundamental e ganhava um peso enorme: o de decidir ou não pela confirmação de um projeto parental. Com o objetivo de sanar a injustificável desigualdade de tratamento, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento 52/2016 que dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida, contemplando os casais homoafetivos. Destaca-se a seguir os principais aspectos implicados neste debate.

II - Homoparentalidade e Reprodução Assistida (RA)

Há vários modos de realizar a homoparentalidade⁴. Neste trabalho objetiva-se tratar, exclusivamente, do recurso às técnicas de reprodução assistida realizadas em laboratório com doador conhecido ou anônimo. Nesses casos, o projeto parental está contemplado na normativa que rege o planejamento familiar (Lei nº 9263/96), mas conforme destacado acima os casais de mesmo sexo ainda enfrentavam dificuldades para realizar o registro de nascimento da criança.

⁴Além da possibilidade da adoção singular (realizada por apenas um parceiro(a) conjugal) ou conjunta (realizada pelo casal), é comum que hajam filhos(as) de relações heterossexuais pretéritas sendo inserida a criança na nova relação homoconjugal. Há, ainda, a possibilidade da relação sexual com fins reprodutivos entre um dos integrantes do casal e um(a) amigo(a) do outro sexo, além da possibilidade de as próprias parceiras, nas hipóteses de uniões lésbicas, gestarem seus próprios filhos, com material genético masculino doado, seja anonimamente, seja por um amigo. Atualmente, também não é incomum que casais gays tenham filhos gestados por uma das avós.

Esta temática implica em impedimentos para a efetividade do direito à identidade pessoal (nome), na releitura das relações de parentesco, no direito à ascendência genética e, não menos importante, nos direitos fundamentais à autonomia privada e à maternidade/paternidade⁵. Destaca-se, igualmente, a flagrante omissão do Poder Legislativo, que continua se furtando à regulamentação dos procedimentos de reprodução assistida em nosso país, apesar de datar da década de 1980 o início da prática pelas clínicas especializadas. Em termos normativos, há apenas resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) que balizam, principalmente, as questões que envolvem a ética médica.

Nesta direção, é relevante destacar que as diretrizes éticas do CFM têm avançado consideravelmente no que tange ao acesso às técnicas, desde a primeira editada em 1992 (de nº 1358) - essencialmente restritiva, pois somente permitia a RA: à mulher capaz, desde que tivesse consentido de forma livre e consciente e cuja indicação médica não se afastasse dos limites da resolução. Se fosse casada ou vivesse em união estável era necessária a aprovação do cônjuge ou do companheiro. A última, de número 2.121, do ano de 2015⁶, destaca o reconhecimento pelo pleno do STF da união estável homoafetiva, passa a permitir a todas as pessoas capazes, cuja indicação não se afastasse dos limites da resolução, serem receptoras das técnicas de RA desde que os participantes estivessem de inteiro acordo e devidamente esclarecidos, conforme legislação vigente. Além disso, permitiu o uso das técnicas de RA para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitado o direito à objeção de consciência por parte do médico e a gestação compartilhada em união estável homoafetiva feminina em que não exista infertilidade.

Assim, é evidente o descompasso entre a normativa ética - tornando possível a homoparentalidade em maior medida e o silêncio imposto pela legislação civil sobre a reprodução assistida. Além disso, ressalte-se que o Código Civil em vigor continua fundamentando o parentesco na heterossexualidade e em ultrapassado sistema de presunções⁷(a maternidade é sempre certa, a paternidade é presunção que decorre da situação de casados) contido no artigo 1597:

⁵ Segundo MORAES; KONDER (2012: 421), a decisão por uma descendência ou filiação exprime um tipo de autonomia de vontade individual que a própria Constituição rotula como "direito ao planejamento familiar", fundamentado este nos princípios igualmente constitucionais da "dignidade da pessoa humana" e da "paternidade responsável".

⁶ Neste intervalo mais duas resoluções foram editadas: a de n. 1957 em 2010; e a de n. 2013 em 2013.

⁷ Os procedimentos de reprodução assistida colocaram em cheque a certeza da maternidade, também baseada na ideia de que mãe é quem dá à luz; a presunção da paternidade cedeu espaço à busca da verdade biológica, por meio da realização do exame de DNA.

Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

(...)

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Quanto às presunções, o Código Civil Brasileiro é muito criticado (DIAS, 2013; LÔBO, 2017; MADALENO, 2013), pois a opção pela sua manutenção não encontra justificativa razoável na medida em que o exame de DNA traz a certeza da parentalidade em ordem bastante elevada, sendo considerado pelos Tribunais brasileiros o principal critério de atribuição de paternidade e maternidade nos casos de dúvida.

No entanto, ao contemplar no inciso V, acima transcrito, a inseminação com doador de sêmen de outrem, reconhece o vínculo socioafetivo que deveria ocupar uma posição de maior destaque, sobretudo para a solução de conflitos envolvendo a parentalidade.

A omissão normativa também contribuía para a judicialização do registro de nascimento de crianças nascidas de relações homoafetivas, permitindo que cada julgador decidisse, muito mais de acordo com seus próprios valores, conforme demonstram os acórdãos⁸ apresentados mais adiante – do que com os princípios constitucionais que devem regular a questão na ausência de legislação específica.

III - O Direito à identidade pessoal e o Provimento 52/2016 do Conselho Nacional de Justiça

Uma das mais promissoras tendências do direito civil contemporâneo aponta para a necessidade de ter a pessoa (indivíduo) como fundamento das relações civis, perdendo o patrimônio a primazia que no passado sempre desfrutou nas grandes codificações (LÔBO, 2009: 139). A Constituição da República de 1988 é um marco fundamental para a noção de repersonalização, que

⁸Acórdão é a decisão proferida em grau de recurso, ou seja, por órgão colegiado de um tribunal (segunda instância ou segundo grau de jurisdição). Diferencia da sentença, na medida em que esta é proferida por apenas um juiz - órgão monocrático ou primeiro grau de jurisdição.

passa a ser a base de todo o direito privado e consiste em colocar a pessoa humana no centro da proteção do Direito.

A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional (DIAS, 2013: 65). Por isso, também a expressa opção pela valorização da personalidade, impondo-se não somente um limite à atuação do Estado, mas a necessidade de sua atuação positiva. É nesse contexto que os direitos da personalidade⁹ têm a importância elevada.

O direito à identidade pessoal é um dos direitos da personalidade mais intimamente ligados ao próprio modo de ser da pessoa. Não é o único meio de individualização social – há outros signos como a voz, os gestos, a maneira de ser – além de outros exemplos que demonstram a ampliação da noção de identidade pessoal: impressão digital, geometria da mão ou dedos e orelhas, íris, retina, traços faciais, odores, DNA, assinatura (BELTRÃO, 2005). No entanto, o nome (considerando-se o prenome e o sobrenome), apesar de não ser imutável, é sempre a expressão de um grupo familiar que tem sua história, memória, imagem e reputação.

O registro de nascimento, que contém o nome e outros dados de identificação da pessoa é obrigatório (segundo o art. 9º do Código Civil) no cartório de registro civil das pessoas naturais onde se deu o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de 15 dias para o pai e 40 dias para a mãe (segundo o art. 15 da Lei 6.015, de 1973¹⁰). Como qualquer outro registro público, o de nascimento também é regido pela noção de que deve ser um espelho da realidade: deve traduzir a veracidade dos dados nele contidos (PEREIRA: 2017). Além disso, o registro não poderá conter qualquer indicação sobre a natureza da filiação (biológica, adotiva, inseminação etc) nem do estado civil dos pais.

Evidencia-se, entretanto, um problema quando nasce uma criança fruto de um projeto familiar de um casal homoafetivo que recorreu à reprodução assistida e o cartório se recusa à aposição do nome das duas mães ou dos dois pais no registro de nascimento, pois o que importa

⁹ O Código Civil em vigor contém um capítulo apontando os mais importantes direitos da personalidade, considerando a produção de efeitos nas relações civis, a saber: direito à integridade física, proibindo atos de disposição do próprio corpo, excetuando os transplantes de órgãos, por exemplo; veda tratamento médico ou intervenção cirúrgica não consentido, como a recusa à transfusão de sangue, em virtude de orientação religiosa; possibilidade de realizar a cirurgia de transgenitalização em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Medicina; direito à identidade pessoal (direito a ter nome e pseudônimo e a impedir que o nome seja usado de modo a expor ao ridículo o seu titular ou com intenção difamatória; direito à imagem; direito à honra; direito à vida privada.

¹⁰ Lei de Registros Públicos

para a determinação da filiação é o ato de planejamento da técnica de reprodução assistida. O vínculo de parentesco deve ser atribuído àqueles que tiveram a iniciativa da sua realização. Nesses casos, o pressuposto fático da relação sexual é substituído pela vontade juridicamente qualificada¹¹. É igualmente relevante destacar que o doador não deseja ser identificado, e menos ainda responsabilizado pela concepção havida a partir de seu gameta e pela criança gerada.

Foge do escopo deste trabalho a controvérsia sobre o anonimato da doação de material genético, mas é importante trazer à tona recente julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) (2016) sobre a parentalidade socioafetiva, com repercussão geral, publicado no informativo n. 840: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (TARTUCE, 2017: 425). A partir deste entendimento passa a existir a possibilidade jurídica de buscar o vínculo genético também com o doador, e para todos os efeitos, como por exemplo, alimentos e sucessão. Decisão nesta direção pode acabar inviabilizando a utilização da técnica pela falta de interessados na doação, além de representar violação ao direito à intimidade. Este debate poderá ser intensificado pelo fato de o Provimento 52 do CNJ, em tese, também quebrar o sigilo, pois exige a documentação relativa ao doador de material genético na reprodução assistida e também do seu cônjuge ou companheiro¹². A questão, no entanto, é minimizada no parágrafo 4º do mesmo artigo que faz a ressalva: "o conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento de vínculo de parentesco e dos respectivos direitos entre o doador ou a doadora e o ser gerado por meio da reprodução assistida". Espera-se que este parágrafo prevaleça em face dos demais.

É majoritário o posicionamento de que os elementos afetivo e social devem prevalecer quando há um projeto parental pretérito, sério, pautado na paternidade/maternidade responsável, contando com envolvimento emocional do casal que recorreu à técnica de RA heteróloga. Nada mais razoável do que atribuir à criança o sobrenome de ambos titulares como consequência do reconhecimento jurídico do *status* que efetivamente possui: de filha do casal homoafetivo.

Paradoxalmente, surpreendeu-nos o resultado da pesquisa jurisprudencial acerca do tema, pois no período compreendido entre 2006 e 2016, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do

¹¹ O ordenamento jurídico brasileiro contempla a proibição de comportamento contraditório, baseado na proteção da confiança. Assim, se o cônjuge ou companheiro(a) autoriza a RA heteróloga, desta decisão não cabe arrependimento, sendo inadmissível a recusa quanto ao registro de nascimento do filho (TARTUCE, 2017: 420).

¹² Segundo o parágrafo 1º do art. 2º: "nas hipóteses de doação voluntária de gametas ou de gestação por substituição, deverão ser também apresentados: I - termo de consentimento prévio, por instrumento público, do doador ou doadora, autorizando, expressamente, que o registro de nascimento da criança a ser concebida se dê em nome de outrem; II - termo de aprovação prévia, por instrumento público, do cônjuge ou de quem convive em união estável com o doador ou doadora, autorizando, expressamente, a realização do procedimento de reprodução assistida; III - termo de consentimento, por instrumento público, do cônjuge ou companheiro da beneficiária ou receptora da reprodução assistida, autorizando expressamente a realização do procedimento.

Rio de Janeiro ao utilizarmos os seguintes termos de busca: registro/ nascimento/reprodução assistida pouquíssimos foram os resultados: 03 (três) decisões judiciais¹³. A pesquisa foi realizada na tentativa de observar a fundamentação jurídica utilizada nas decisões judiciais que negam o registro em nome dos casais homofetivos.

Primeira Decisão

0048701-38.2010.8.19.0001 – APELAÇÃO

Des(a). PAULO MAURICIO PEREIRA - Julgamento: 02/02/2011 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

1) União homoafetiva. Pedido das parceiras de declaração de maternidade e filiação de nascituro, fruto de inseminação artificial, mediante reprodução heteróloga assistida. Inseminação artificial, por doador anônimo, do óvulo de uma, posteriormente introduzido no útero da outra. Sentença de improcedência. - 2) Flagrante violação às normas éticas que regem a reprodução assistida e que vedam a prática de qualquer manipulação de células germinativas humanas através de expedientes divorciados dos objetivos da ciência. Lei 8.974/95 e Resoluções do Conselho Federal Medicina. - 3) A inseminação artificial só deve ser utilizada para fins de reprodução assistida de forma subsidiária, com o objetivo tão-somente de auxiliar na solução de problemas de infertilidade humana. - 4) A utilização de técnicas de biogenética, visando à satisfação da reprodução da linhagem ancestral ou à afirmação de uma relação amorosa (busca da felicidade), não encontra respaldo jurídico. - 5) A pretensão de obter um registro com dupla maternidade é impossível, não prevendo a ciência médica ou o nosso ordenamento jurídico o nascimento de um ser gerado e parido por duas mães ao mesmo tempo nem a feitura de um registro de nascimento original no qual conste a dupla maternidade ou paternidade. - 7) Sentença mantida. Recurso desprovido.

Segunda decisão

0017795-52.2012.8.19.0209 - APELAÇÃO

Des(a). LUCIANO SILVA BARRETO - Julgamento: 07/08/2013 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

DECLARACAO DE DUPLA MATERNIDADE. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERESSE DA CRIANÇA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE DUPLA MATERNIDADE. PARCEIRAS DO MESMO SEXO QUE OBJETIVAM A DECLARAÇÃO DE SEREM GENITORAS DE FILHO CONCEBIDO POR MEIO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA, COM UTILIZAÇÃO DE GAMETA DE DOADOR ANÔNIMO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO

¹³ O pequeno número de decisões judiciais de certa forma demonstra a invisibilidade da homoparentalidade junto aos Tribunais: casais de mesmo sexo se submetem mais ou mais facilmente às determinações legais, "maquiando" suas formações familiares, evitando a exposição que possa ser fonte de discriminação.



LEGAL EXPRESSA QUE NÃO É OBSTÁCULO AO DIREITO DAS AUTORAS. DIREITO QUE DECORRE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS QUE INFORMAM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NOS SEUS ARTIGOS 1º, INCISO III, 3º, INCISO IV, 5º, CAPUT, E 226, §7º, BEM COMO DECISÕES DO STF E STJ. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE IMPÕE O REGISTRO PARA CONFERIR-LHE O STATUS DE FILHO DO CASAL. 1. o elemento social e afetivo da parentalidade sobressai-se em casos como o dos autos, em que o nascimento do menor decorreu de um projeto parental amplo, que teve início com uma motivação emocional do casal postulante e foi concretizado por meio de técnicas de reprodução assistida heteróloga. 2. Nesse contexto, à luz do interesse superior da menor, princípio consagrado no artigo 100, inciso IV, da Lei nº. 8.069/90, impõe-se o registro de nascimento para conferir-lhe o reconhecimento jurídico do status que já desfruta de filho das apelantes, podendo ostentar o nome da família que a concebeu. 2. Sentença a que se reforma. 3. Recurso a que se dá provimento. STF ADPF 132/ RJ e ADI 4277/DF, Rel. Min. Ayres Britto, julgados em 05/05/2011.

Terceira Decisão

0067477-50.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 17/03/2015 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO. AJUIZAMENTO NA VARA DE FAMÍLIA. DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA VARA DE REGISTRO PÚBLICO. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. Trata o caso de pedido de declaração de dupla maternidade, em que parceiras do mesmo sexo objetivam a declaração de serem, ambas, mães do filho concebido por meio de reprodução assistida, para fins de registro de nascimento do nascituro. Estabelece o artigo 49, I da Lei 6956/2015, antigo artigo 90, I do CODJERJ, que compete aos juízes de direito, especialmente em matéria de registro civil de pessoas naturais exercer todas as atribuições relativas ao registro civil. Dispõe o artigo 29, I da Lei 6.015/73, Lei de registros Públicos, que serão registrados no registro civil de pessoas naturais os nascimentos. Assim, correta a decisão do juízo, posto que a competência para o julgamento da causa, de fato, é da Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital, por disposição legal. Diante do exposto, RECURSO CONHECIDO e DESPROVIDO.

Dos três acórdãos encontrados, o primeiro mantém a sentença, não autorizando a dupla maternidade; o segundo reforma a sentença, reconhecendo a existência de dupla maternidade; e o terceiro trata de conflito de competência em caso de declaração ou não de dupla maternidade, não decidindo especificamente acerca da matéria. Com o objetivo de eliminar decisões contraditórias, sobretudo aquelas proferidas em prejuízo do estado de filiação e, principalmente, a necessidade de judicialização do registro de nascimento, fato que representa odiosa discriminação, foi editado o

provimento nº 52/2016¹⁴ do CNJ que dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

Como todo provimento, resolução ou portaria há uma espécie de preâmbulo indicando a justificativa para a criação do ato normativo. Os argumentos utilizados foram: o art. 227, §. 6¹⁵ da CRFB, que estabelece a igualdade de filiação; a Resolução nº 175 também do CNJ, que dispõe sobre a celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo; o acórdão proferido pelo STF, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4277/DF, em que foi reconhecida como entidade familiar a união estável homoafetiva; o julgamento do REsp 1.183/RS, que garantiu às pessoas de mesmo sexo o direito ao casamento civil; a Resolução 2.121/2015 do CFM sobre reprodução assistida. A principal justificativa apresentada: "a necessidade de uniformização em todo território nacional do registro de nascimento e da emissão da respectiva certidão para os filhos havidos por técnica de reprodução assistida de casais heteroafetivos e homoafetivos".

Determina, logo no primeiro artigo, "que o registro de nascimento dos filhos havidos por técnicas de reprodução assistida seja inscrito, **independentemente de prévia autorização judicial**, observada a legislação em vigor, mediante o comparecimento de ambos os pais, seja o casal heteroafetivo ou homoafetivo". Estabelece ainda no parágrafo 2: "nas hipóteses de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem haver qualquer distinção quanto à ascendência paterna ou materna". Elenca no artigo 2 os documentos necessários para fins de registro e emissão da certidão de nascimento, destacando no parágrafo primeiro que nas hipóteses de doação voluntária de gametas ou de gestação por substituição, deverão ser também apresentados: I - o termo de consentimento prévio, por instrumento público, do doador ou doadora, autorizando, expressamente, que o registro de nascimento da criança a ser concebida se dê em nome de outrem; II - termo de aprovação prévia, por instrumento público, do cônjuge ou de quem convive em união estável com doador ou doadora, autorizando, expressamente, a realização do procedimento de reprodução assistida; III - termo de consentimento, por instrumento público, do cônjuge ou do companheiro da beneficiária ou receptora da reprodução assistida, autorizando expressamente a realização do procedimento.

¹⁴Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/6bd953c10912313a24633f1a1e6535e1.pdf>

¹⁵ "Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo - DNV. O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento de vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o ser gerado por meio da reprodução assistida. Por fim, mas não menos importante: é vedada aos Oficiais Registradores a recusa ao registro de nascimento e emissão da respectiva certidão para os filhos havidos por técnicas de reprodução assistida, nos termos deste provimento. A recusa deverá ser comunicada ao juiz corregedor ao respectivo juiz corregedor para as providências disciplinares cabíveis.

IV - Considerações Finais

Não obstante a necessidade de modificação e ajuste na redação de alguns dispositivos do provimento do 52 do CNJ, como por exemplo, o que autoriza o acesso ao doador de material genético, pode-se afirmar que referida normativa contribui para o reconhecimento da paternidade socioafetiva como forma de parentesco civil em igualdade com a paternidade biológica ou natural, representando avanço considerável no ordenamento jurídico brasileiro.

No atual momento histórico que vivemos, mudanças que visem, ainda que timidamente, garantir direitos àqueles que escapam aos padrões da heteronormatividade dominante representam a resistência à onda reacionária que vem assolando não só o Brasil, como o mundo.

Embora sejam mudanças que venham provocadas pela população ao mobilizar o Poder Judiciário em busca de proteção e garantia de seus direitos, uma vez que o Poder Legislativo – dominado, no Brasil, por maioria conservadora – não age de modo a solucionar demandas dessa natureza, demonstram que a sociedade se modifica e, mesmo que o Poder Legislativo desconsidere tal demanda, o Poder Judiciário ainda pode soar como uma ponta de esperança para uma sociedade mais igualitária – com importância dimensionada quando se trata de proteger as diferenças.

V- Referências Bibliográficas

BRASIL. Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 05 de maio de 2017

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 de maio de 2017

BRASIL. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm. Acesso em: 15 de junho de 2017

BRASIL. Provimento n. 52 de 14 de março de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/6bd953c10912313a24633f1a1e6535e1.pdf>. Acesso em: 24 de abril de 2017.

BELTRÃO, Silvio Romero. Direitos da personalidade de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005. 153p.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução 1.358/1992 (Publicada no D.O.U., 19 de novembro de 1992, Seção I, p.16053). Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1992/1358_1992.htm. Acesso em: 24 de abril de 2017

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução 2.121 (Publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2015, Seção I, p.117). Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf. Acesso em: 24 de abril de 2017.

GROSSI, Miriam Pillar et al. Conjugalidades, parentalidades e identidades lésbicas, gays e travestis. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2007. 432p

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. 717p

LÔBO, Paulo. Direito Civil: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2009. 388p.

_____. Famílias. São Paulo: Saraiva, 2017

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. 1269p.

MELLO, Luiz. Novas Famílias: conjugalidade homossexual no Brasil. Editora Garamond.

MOÁS, Luciane da Costa; VARGAS, Eliane Portes. Princípios jurídicos e aspectos normativos em saúde implicados no acesso à reprodução assistida no âmbito conjugal: revisitando parâmetros. In: Ética e pesquisa com populações vulneráveis. Orgs.: TAQUETTE, Stella R.; CALDAS, Célia Pereira. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012. 289p.

MOÁS, Luciane da Costa; PAES, Érica de Aquino. Uniões homoafetivas e a decisão do STF: um passo adiante no reconhecimento do direito à diferença. In: 28 Reunião Brasileira de Antropologia, 2012, São Paulo. Anais da 28 reunião Brasileira de Antropologia, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de; KONDER, Carlos Nelson. Dilemas de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. 436p.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil. Vol. I, 30ª ed. revista e atualizada por MORAES, Maria Celina Bodin de. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 697p

TARTUCE, Flávio. Direito Civil v.5: Direito de Família - 12 ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017

UZIEL, Anna Paula. Homossexualidade e adoção. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2007. 219p

THE USES OF TIME: REGULATION AND LIMITS IN THE CONTEXT OF ASSISTED REPRODUCTION

Abstract: Assisted reproduction procedures - including surrogate motherhood - present increasingly significant success rates. However, there are still disputing issues, as yet there is no law in Brazil regulating assisted reproduction. In this regard, this study seeks to analyze the main implications of Decision 52/2016 of the National Council of Justice, which, aiming to facilitate child born birth registration by means of these techniques, have their certificates executed, regardless of judicial decision, as long as the intentional parents are present. And, for married couples or those in steady union, registration can be made in the presence of only one of them, whether heterosexual or homosexual. Although such decision is legally based on the 1988 Constitution, the current civil legislation and complies with Resolution No. 2121/2015 of the Federal Council of Medicine, the resistance of notaries public executing the birth certificate requires appealing to courts, especially when the registration is executed on behalf of a couple of the same sex. Thus, the goal of this study is to highlight the setback imposed by the notary public's offices, not only to the detriment of the personal right to a name, but especially with regard to parenting, to the extent that the provision disregards the biological link and privileges parental project based on freedom of choice of homosexual couples

Keywords: Assisted reproduction, parenting, civil registry, homoafetivity